

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

ILMO. SR. FABIO JACOB PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

PREGAO ELETRONICO Nº 35/2016

Sodalita Informática e Telecomunicação Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.426.209/0001-11, Inscrição Estadual nº 244.922.917-114, com sede administrativa na Rua Cristovão Bonini, 1244, CEP 13.100-414, Campinas - SP, neste ato representada por seu bastante procurador Sr. Francisco de Assis da Silveira, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG: 9.824.329-9 SSP/SP e CPF: 833.504.548-87 residente e domiciliado na, Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, denominada simplesmente SODALITA, vem, respeitosa e tempestivamente, perante a presença de Vossa Senhoria, interpor suas

#### CONTRARRAZÕES

Em face do inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, insurgindo-se contra a decisão do Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio, que DESCLASSIFICOU a proposta da Recorrente, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

##### 1. DOS FATOS:

A empresa RECORRENTE devidamente desclassificada por sua Documentação de Habilitação, desclassificação esta que fora motivada pelo não atendimento as exigências do edital na clausula 10. Da Habilitação ,10.1-e CERTIDAO NEGATIVA DE EFEITOS SOBRE FALENCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, veio a interpor, o competente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o objetivo claro de dar entendimento ambíguo a Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio Técnico.

##### 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE E CONTRA RAZÕES DA SODALITA:-

Da Recorrente: 2 – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Com a máxima vênia, a decisão da condução do pregão deve ser revista, uma vez que não possui respaldo jurídico e fático para se manter por dois motivos essenciais (i) a empresa não está em repueração judicial, propriamente dita, e, ainda se estivesse, (ii) não há motivos para exclusão de empresas em tal procedimento.

Como se observa do andamento processual, a empresa ajuizou pedido de recuperação judicial, que, por sua vez, demanda análise prévia de requisitos para sua admissão, o que até a presente data não ocorreu.

Não há, pois, a situação fática consolidada de recuperação judicial. Ao contrário, a empresa ainda aguarda o pronunciamento do Juízo, o que não ocorreu. Somente após o despacho previsto no art. 52, da Lei 11.101/05 é que a empresa estará em recuperação judicial.

Antes disso, nada ocorre com a empresa, sendo a comprovação de sua condição financeira apenas aquela exigida dos demais concorrentes, sem qualquer tipo de acréscimo ou prejuízo pelo simples fato de ter recorrido à justiça com a pretensão potencial de promover sua recuperação.

Ou seja, no caso em tela, a certidão, embora positiva, não traduz os fatos tais como existem. O fato é que a empresa não está submetida a nenhum dos procedimentos previstos na Lei 11.101/05, não podendo, portanto, ser prejudicada pelo simples fato de ter requerido a recuperação judicial.

Veja-se que o pedido ainda pode ser objeto de desistência, de exigências pelo MP ou mesmo de indeferimento pelo Juízo pelo eventual descumprimento dos requisitos legais.

Logo, não é o mero pedido de recuperação que torna a empresa não habilitada.

Aliás, o entendimento da decisão recorrida é contrária ao espírito da Lei 11.101/05.

A principal figura da referida lei, quando trata de recuperação judicial, é o princípio da preservação da empresa.

Os tribunais, em uníssono, vêm compreendendo que o pedido de recuperação, mesmo em estágio de processamento (posterior, portanto, ao despacho previsto no art. 52), podem participar de licitações.

Contra Razão: Conforme parecer da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e parecer do TCU, no acórdão 8272/2011, da 2ª Câmara, existe a possibilidade de participação em empresa em recuperação judicial em licitação, desde que com plano de recuperação aprovado judicialmente, que não ocorre com a empresa Recorrente.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA  
CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECERNº 04/2015 /CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU  
PROCESSONº: 00407.000226/2015-22  
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

111. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ). A requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira. que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58. NLRJ).

IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material. quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

Registre-se que o próprio TCU, no acórdão 8272/2011, da 2ª Câmara, entendeu pela possibilidade de participação em empresa em recuperação judicial em licitação, desde que com plano de recuperação aprovado judicialmente.

62. É interessante notar que no caso julgado pelo STJ acima referido, a empresa em questão estaria com seu plano de recuperação devidamente aprovado em assembleia de credores, demonstrando que o processo de recuperação já se encontrava na fase do art. 58 da NLRJ, conforme excerto que merece ser transcrito:

Em que pese os ponderáveis argumentos postos no bem lançado parecer do MP, assim mesmo considero viável a declaração judicial da possibilidade de a empresa em recuperação judicial participar de licitações, no sentido de afirmar que, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, não há qualquer restrição a esse respeito. (g.n.)

63. Entendo que deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, NLRJ), daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, NLRJ).

#### 4 - DO PEDIDO

Baseado na fundamentação legal requer:

a) Que seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela recorrente ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

Termos em que  
Pede e espera deferimento

Francisco de Assis da Silveira  
Procurador/ RG 9.824.329-9 SSP-SP

Campinas, 03 de Novembro de 2016

**Fechar**